



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
PRIMEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10830.001704/92-36

Sessão de 25 janeiro de 1994 **ACORDÃO Nº** 301-27.559

Recurso nº.: 115.814

Recorrente: IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS

Recorrid DRF - CAMPINAS - SP

Equipamento ou material médico-hospitalar ou ambulatorial importado com isenção somente poderá ser utilizado pela entidade beneficiária nos serviços que presta, vedada sua cessão a terceiros, sem prévia autorização do fisco.

Recurso negado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 1994.

*Fausto de Freitas e Castro Neto*  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Presidente e Relator

*Carlos Augusto Torres Nobre*  
CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM  
SESSÃO DE: **25 FEV 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, ELIZABETH MARIA VIOLATTO (Suplente) e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK. Ausentes os Cons. MIGUEL CALMON VILLAS BOAS, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e LUIZ ANTÔNIO JACQUES.



PRIMEIRA CÂMARA

2

RECURSO N. 115.814 -- ACORDÃO N. 301-27.559  
RECORRENTE: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS  
RECORRIDA: DRF - CAMPINAS - SP  
RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

## R E L A T O R I O

A Sta. Casa de Misericórdia de Pelotas importou com isenção do I.I. e do IPI diversos equipamentos hospitalares, como lhe garante o art. 149, III, do R.A./85, por se tratar de instituição de assistência social.

Pelo auto de infração de fls. 41 foi a mesma autuada sob o fundamento de que os aparelhos, que a peça básica discriminada, foram cedidos à sociedade civil PROCARDIACO CLINICA E CIRURGIA CARDIOVASCULAR LTDA. par a uso e exploração comercial, salientando que essa firma não paga nenhuma remuneração a qualquer título à Santa Casa, consoante o Termo de Esclarecimento de fls. 4 que transcrevo:

"Nas funções de Auditor Fiscal de Tesouro Nacional, solicitei informações ao Provedor da entidade supra identificada, sobre as relações profissionais e comerciais mantidas com a pessoa jurídica de direito privado a PROCARDIACO CLINICA E CIRURGIA CARDIOVASCULAR LTDA., inscrita no CGC MF 91.562.009/0001-41, o qual forneceu os seguintes esclarecimentos:

Que a PROCARDIACO CLINICA E CIRURGIA CARDIOVASCULAR LTDA.:

- 1 - tem sede social e centro de atividades profissionais em uma das dependências da Santa Casa;
- 2 - pela utilização do imóvel não paga taxa, contribuição ou aluguel;
- 3 - pela utilização dos equipamentos médicos de propriedade da Santa Casa não paga aluguel ou outro tipo de remuneração;
- 4 - entre os equipamentos utilizados, constam os importados conforme Declarações de Importação n. 001858 de 08.06.89; 006361 de 30.08.89; 006992 de 21.09.89 e 004522 de 28.06.90;
- 5 - tem seu faturamento advindo de atendimentos a particulares, segurados do INSS, de convênios e da diferença do IVH (índice de valorização hospitalar) conforme cláusula quarta do convênio firmado com a Santa Casa em 20.07.89;
- 6 - a Santa Casa, digo, não paga a Santa Casa remuneração a qualquer título; a Santa Casa aproveita-se do diferencial cobrado do INAMPS do IVH, a partir do reconhecimento da existência do serviço de hemodinâmica, nela instalado;

*Paulo*



- 7 - é responsável pelos encargos financeiros referente a manutenção dos equipamentos utilizados da Santa Casa;
- 8 - só utiliza equipamentos de propriedade da Santa Casa."

No prazo legal, a ação fiscal foi impugnada sob as seguintes alegações que leio.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

"Além de exigir o imposto, aplica-se a multa de 50% pela transferência, a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira (art. 521, II, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro).

Impugnação improcedente."

Irresignada, em tempo hábil, a Recorrente interpôs o seu recurso em que repisa os argumentos da impugnação.

E o relatório.



V O T O

Não há dúvida e está comprovado pelo termo de identificação, localização e utilização de fls. 1, que todos os aparelhos importados pela Recorrente se encontram em seu hospital.

O problema se resume pois em se saber se o contrato de prestação de serviços de fls. 12/15 que a Recorrente firmou com a Clínica em questão envolve, como entendeu o auto de infração e a decisão recorrida, a cessão de uso e exploração comercial a prestadora de serviços.

Pela leitura do contrato não se pode chegar a essa conclusão.

De fato, pelo contrato, se verifica que a Recorrente contratou os serviços da Clínica para que essa operasse para ela os aparelhos citados para os seguintes serviços diagnósticos: hemodinâmica; ecocardiografia e cardio-estimulação transesofageana.

Como retribuição a essa prestação de serviço a Recorrente paga à Clínica 15% entre a diferença de índice de valorização hospitalar (IVH) de 1.5 à 1.9 no total dos valores pagos pelo INAMPS a Recorrente por pacientes hospitalizados.

Essas são as cláusulas básicas do contrato que vige por tempo indeterminado e que de forma alguma implica na cessão de uso da aparelhagem já que esta é utilizada somente para os pacientes da Recorrente.

No entanto, pelo Termo de Esclarecimento de fls. 04 prestado pelo Provedor da Recorrente e seu representante legal, esclarece ele, no seu item 5, que a Clínica em questão "tem seu faturamento advindo de atendimentos a particulares, segurados do INSS de convênios e da diferença do IVH (índice de valorização hospitalar) conforme cláusula quarta do convênio firmado com a Sta. Casa em 20.07.89".

E de concluir pois que a Clínica não presta serviços só para a Recorrente, mas, também, para clientes próprios seus e em decorrência usa a aparelhagem importada com isenção para esse fim o que constitui cessão de uso, sem o pagamento prévio do imposto, o que contraria frontalmente o disposto no art. 137 do R.A./85.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994.

*Fausto de Freitas e Castro Neto*